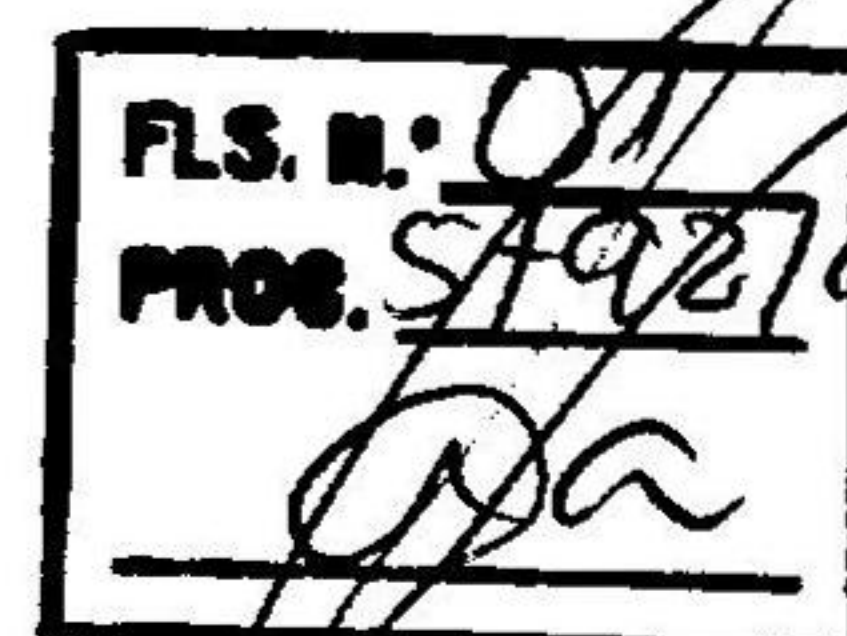


Dispõe sobre a obrigatorieda-
do uso do uniforme escolar nos estabeleci-
mentos oficiais de ensino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:



Artigo 1º - É obrigatório o uso do unifor-
me escolar nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus
da rede oficial do Estado de São Paulo.

§ 1º - A Secretaria de Estado da E-
ducação deverá estabelecer as cores do uniforme escolar, bem
como a sua apresentação, ouvidas as Delegacias de Ensino,
quanto às diferenças climáticas das localidades e as de natu-
reza sócio-econômica dos alunos.

§ 2º - O uniforme escolar deverá con-
ter o nome da respectiva unidade em lugar visível.

Artigo 2º - É facultativa a participação
de empresas particulares no patrocínio do uniforme escolar,
com o objetivo de diminuir os seus custos, caso em que pode-
rá conter o nome da empresa ou a sua marca.

§ 1º - A inscrição do nome ou da
marca da empresa patrocinadora não poderá ser mais destacada
que o nome do estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não poderão inscrever-se em -
presas de bebidas alcoólicas, de cigarros e outras vincula-
das a produtos nocivos à saúde e à formação dos alunos.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor à
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

ENTRADA MESA EX.
1687 162. 70690

698
1907/91
PRO. 5792/92
17 9/91

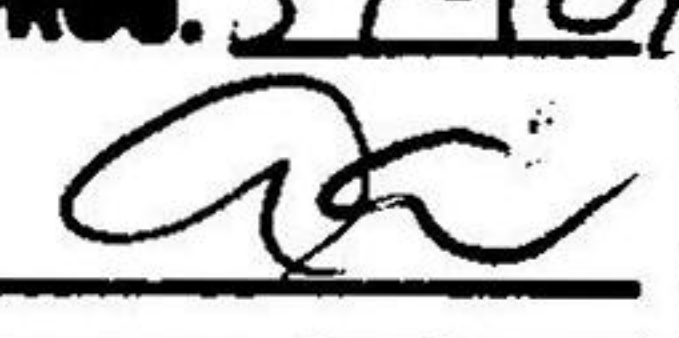
Sala das Sessões, em


Deputado HATIRO SHIMOMOTO

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE.....

-X-

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 02
PRO. 5792/92


Mata-se às portas das escolas para roubar um par de tênis. Tal absurdo deixou de ser uma ficção para ganhar espaço nos jornais, nas rádios e na televisão, como notícia, o que demonstra o deprimente estágio de nossa segurança pública e da delinquência juvenil que ronda próxima aos nossos estudantes.

Nas ruas, vêem-se muitas crianças e muitos jovens, mas não há meios de saber se estão se dirigindo às suas escolas ou quais estão à toa.

Dentro das escolas também não há como se identificar quais são alunos e qual é o invasor, por isso, traficantes, ladrões e assassinos transitam tranquilamente nos pátios e nos banheiros das escolas, levando pânico e terror.

Isso precisa ter um fim, através de uma aproximação maior entre os pais e seus filhos, de um policiamento mais ostensivo às portas das escolas, de uma melhor organização das mesmas e da reinstauração do uniforme escolar!

A volta do uniforme escolar é uma necessidade, pois pode resolver uma parte desse grande problema.

Dentre os inúmeros benefícios no uso do uniforme escolar está a identificação do estudante, desde a sua saída de casa, durante o horário escolar e no retorno à mesma. Em todo esse trajeto, ele está vestido como estudante e pode ser identificado como tal.

O uniforme dará mais segurança e respeito ao estudante.

Onde os pais dos alunos não tenham condições financeiras para confeccionar ou adquirir o uniforme, as escolas poderão obter patrocínios junto à iniciativa privada. O patrocínio supriria a carência de recursos em algumas localidades.

A Lei nº 3.913, de 14 de novembro de 1983, determinou a proibição do uniforme escolar, entre outras medidas. A razão principal da medida era o abuso de algumas escolas em obrigar seus alunos a adquirir uniformes em determinadas lojas. Isso gerava um grande constrangimento aos mais carentes. Fatos isolados devem ser objeto de fiscalização e de punição, e não de uma generalização.

No Japão, por exemplo, o uniforme dos estudantes é motivo até mesmo de orgulho.

nos termos do art. 3º do Regimento Interno do Senado, a
consolidação do Regimento Interno do Senado esteve em
pauta nos dias 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 1º de Setembro de 1991, não tendo
recebido substitutivos
que seguem juntados às l.a.s. de n.ºs

D. O. L. 26, setembro, 91
nome

* de proposição nº 100/91 de 1991

As Comissões de:

1	Constituição e Justiça
2	Educação
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	

26/09/1991
CARLOS APOLINÁRIO

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 30/9/91
Carla

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 30/09/91
839

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
AO Senhor Deputado *Oswaldo Just*
com 10 cópias para o centro de 10
07/10/91
Presidente

JUNTADA
Segue juntado *PARCEIRO RELATOR*
com 1 cópia para o centro de 10
de 4
S.C. 22 10/19/91
CRQ
SECRETÁRIO DE COMISSÃO